



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO**

**O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS DEMANDAS  
PREVIDENCIÁRIAS**

**SAMUEL DA PASCHOA LIMA**

**MARABÁ/PA  
2015**

**SAMUEL DA PASCHOA LIMA**

**O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS DEMANDAS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá.

Orientador: Prof.º Me. Edieter Luiz Cecconello.

MARABÁ/PA  
2015

**SAMUEL DA PASCHOA LIMA**

**O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NAS DEMANDAS  
PREVIDENCIÁRIAS**

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>o</sup> Me. Edierter Luiz Ceconello  
(Orientador)

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Olinda Magno Pinheiro

---

Prof.<sup>a</sup> Me. Marco Alexandre da Costa Rosário

**Aprovado em:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Conceito:** \_\_\_\_\_.

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada, me dando força e coragem para alcançar meus objetivos. Aos meus saudosos pais, João Pitombeira Lima e Maria das Graças da Paschoa Lima, a quem devo todo agradecimento, pelo esforço empenhado para me fazer uma pessoa de bem, apesar das circunstâncias desfavoráveis. À minha esposa, por sempre estar ao meu lado acreditando em minha capacidade.

## **AGRADECIMENTOS**

Precipuamente ao Criador, autor e consumidor de todas as coisas, Aquele que me fez chegar até aqui, mesmo fraquejando sobre Seu braço forte encontrei abrigo e debaixo de suas asas paz. Tudo o que tenho, o que sou e o que vier a ser vem dele.

À minha família, de maneira especial a meus saudosos pais, João Pitombeira Lima e Maria das Graças da Paschoa Lima. Agradeço pela educação e pela forma que me conduziram e fizeram com que meu caráter fosse moldado e estabelecido. Pelos valores, em especial a honestidade acima de qualquer coisa.

À minha digníssima esposa Jéssika Suzane Bueno T. da Paschoa que sempre me apoiou e me incentivou nos meus estudos, ajudando-me em todos os momentos, o que possibilitou-me alcançar mais esta importante conquista.

Aos colegas da turma 2010 que tanto me fizeram crescer nos últimos cinco anos.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará pelos ensinamentos, em especial àqueles de quem fui aluno.

Ao meu orientador Edieter Luiz Cecconello pela cordialidade e pela compreensão. No momento mais difícil que passei me apoiou e se demonstrou solícito em me ajudar.

Ao meu ex-chefe e amigo juiz federal Dr. Carlos Henrique Borlido Haddad, que acreditou em mim e me confiou importantes funções.

A todos e todas que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

“Não é preciso ter olhos abertos para ver o sol, nem é preciso ter ouvidos afiados para ouvir o trovão. Para ser vitorioso você precisa ver o que não está visível.”  
(Sun Tzu, A Arte da Guerra).

## RESUMO

A questão acerca da obrigatoriedade ou não do prévio requerimento administrativo para concessão ou revisão de benefícios previdenciários, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, como condição para o ajuizamento da ação judicial passou por debates doutrinários e jurisprudenciais ferrenhos. O presente trabalho objetiva expor, após uma breve contextualização normativa e doutrinária da matéria, o entendimento dos principais Tribunais brasileiros acerca do tema em tela anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG e como ficará o cenário após o referido julgamento. Buscaremos também realizar uma breve análise acerca das condições da ação que foi um instituto adotado pelo CPC/1973 e como é tratada essa questão no novo CPC, em especial a respeito do interesse de agir e o seu preenchimento através do prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias. Acerca desse questionamento cabe destacar que temos algumas correntes doutrinárias que serão melhor analisadas no decorrer do presente trabalho, mas que podem ser resumidas da seguinte forma: A primeira corrente defende a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo, fundamentando que a ausência de tal requerimento causaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, pois não teria havido a pretensão resistida. Por outro lado, a segunda corrente doutrinária afirma ser o prévio requerimento administrativo completamente desnecessário, em face das garantias constitucionais do direito de ação e do amplo acesso à justiça. Por fim, a terceira corrente defende uma posição intermediária, entendendo ser necessário o prévio requerimento para ajuizamento de ações previdenciárias, porém, com algumas ressalvas em situações pontuais, ressalvas essas que serão expostas quando da análise dessa terceira corrente.

Palavras-chave: Condições da Ação; Prévio Requerimento Administrativo Previdenciário; Configuração do Interesse de Agir.

## ABSTRACT

The issue concerning the obligation or not the prior administrative requirement for granting or review of social security benefits, to the National Institute of Social Security as a condition for the filing of the lawsuit is undergoing doctrinal and jurisprudential bitter debates. This paper aims to expose, after a brief normative and doctrinal context of the matter, the understanding of the main Brazilian courts on the subject on screen prior to the judgment of Extraordinary Appeal nº 631240 / MG and how will the scene after the said judgment. We seek also conduct a brief analysis about the conditions of action, particularly regarding the interest of acting and their fill through prior administrative requirement in plan actions. About this question is worth noting that we have some doctrinal currents which will be analyzed in the course of this work, but can be summarized as follows: The first current defends the obligation of prior administrative application, stating that the absence of such a request would cause the extinction the process without prejudice, for lack of interest to act, because there would have been a resistida. Por claim the other hand, the second current doctrinal claims to be the prior completely unnecessary administrative requirement in view of the constitutional guarantees of the right of action and the wide access to justice. Finally, the third current takes the middle ground, finds it necessary to request prior to filing of social security actions, however, with some exceptions in specific situations, these restrictions will be exposed when analyzing this third stream.

**Keywords:** Conditions of the action; Prior Administrative Requirements Social Security ; Acting Concern configuration.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ART - Artigo

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

JEFs - Juizados Especiais Federais

MG – Minas Gerais

PB – Paraíba

RE - Recurso Extraordinário

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

TRF 1 - Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF 2 - Tribunal Regional Federal da Segunda Região

TRF 3 - Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF 4 - Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRF 5 - Tribunal Regional Federal da Quinta Região

TRFs - Tribunais Regionais Federais

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
2.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.....	18
2.2 LEGITIMIDADE DAS PARTES OU LEGITIMIDADE <i>AD CAUSAM</i> .....	19
2.3 INTERESSE DE AGIR .....	19
3 INTERESSE DE AGIR (INTERESSE NECESSIDADE) X PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA .....	23
3.1 PRIMEIRA CORRENTE DOUTRINÁRIA: O PRÉVIO REQUERIMENTO É NECESSÁRIO.....	23
3.2 SEGUNDA CORRENTE DOUTRINÁRIA: A DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO.....	26
3.3 TERCEIRA CORRENTE DOUTRINÁRIA: NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM REGRA.....	28
4 POSIÇÕES JURISPRUDÊNCIAIS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240/MG.....	33
4.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.....	33
4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.....	34
4.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.....	36
4.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3ª E 4ª REGIÃO .....	37
4.5 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.....	42
4.6 ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU.....	43
4.7 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.....	45
4.8 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF .....	50
5 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240/MG E SUAS REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.....	52
6 CONCLUSÃO.....	59
7 REFERÊNCIAS.....	63

## 1 INTRODUÇÃO

A questão acerca da obrigatoriedade ou não do prévio requerimento administrativo para concessão ou revisão de benefícios previdenciários, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como condição para o ajuizamento da ação judicial que objetiva a concessão/revisão de tais benefícios passou por debates doutrinários e jurisprudenciais ferrenhos.

Observava-se constantemente a propositura de ações judiciais contra o INSS em que se pedia a concessão/revisão de benefícios previdenciários, até mesmo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão imediata do benefício buscado em Juízo, independentemente da citação e manifestação da autarquia previdenciária, quando não havia qualquer requerimento na via administrativa anterior à provocação da atuação do Poder Judiciário.

Ou seja, observava-se vários pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários, perante o Poder Judiciário, antes mesmo de se submeter os casos à análise técnica administrativa à qual se deve proceder. Vale ressaltar que essa prática era muito mais corriqueira antes do julgamento pelo STF do RE nº 631240/MG. No decorrer do presente trabalho elucidaremos os pormenores que envolvem a questão em exame.

Diante desse cenário vivenciado pelo poder judiciário, tendo em vista o elevado número de ações de concessão ou revisão de benefícios previdenciários que eram propostas todos os anos contra o INSS sem prévio requerimento na via administrativa, passou a ser debatido na doutrina e na jurisprudência sobre a efetiva necessidade de prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir do sujeito na propositura da ação judicial, condição esta que era prevista no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973 e que foi recepcionada no novo CPC<sup>1</sup> no art 17.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

Dessa forma o debate acerca desse tema reclamava uma posição pacificada do Judiciário, a qual definiria se a ausência do prévio requerimento ensejaria ou não o reconhecimento da ausência de interesse de agir (CPC, art. 17), culminando ou não com a extinção desses processos sem resolução do mérito com fundamento no art. 330, inciso III do atual do CPC<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o debate doutrinário era cada vez mais acirrado acerca do tema da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo para ajuizar uma ação requerendo benefício previdenciário. Observa-se nesse processo a formação de duas correntes de autores bem delineadas, com posicionamentos opostos entre si.

A primeira corrente defende a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo para toda e qualquer ação previdenciária, fundamentando que a ausência de tal requerimento causaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, uma das condições de validade da ação, pois não teria havido a pretensão resistida, ou seja, o segurado não havia externado a sua pretensão de obter determinado benefício perante o INSS, não oportunizando à autarquia previdenciária o momento para conceder tal benefício ou a resistir à pretensão.

Para essa corrente a exigência do prévio requerimento não configura uma forma de submissão do direito de ação à prévia manifestação da administração a respeito do pedido, mas de comprovação do legítimo interesse para o exercício desse direito. Afirmam que sem a demonstração da existência de um conflito de interesses, não há como ser invocada a prestação jurisdicional.

Esta corrente argumenta ainda que caso seja acolhida a tese da desnecessidade do prévio requerimento, os Juizados Especiais Federais - JEFs por serem mais céleres e contemplarem o contraditório e a ampla defesa de forma mais eficaz, seriam alvo de um número bem maior de pedidos previdenciários, inviabilizando o seu funcionamento. Assim, aumentaria enormemente a demanda e

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

os JEFs se tornariam “balcão do INSS”, suprimindo, assim, a função precípua da Autarquia Previdenciária.

Por outro lado, a segunda corrente doutrinária afirma ser o prévio requerimento administrativo completamente desnecessário, em face das garantias constitucionais do direito de ação e do amplo acesso à justiça.

Para esta corrente a necessidade ou desnecessidade do prévio requerimento na via administrativa não é uma questão meramente processual, como busca fazer entender a primeira corrente, mas sim, uma questão de direito material que afronta a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da nossa Constituição Federal - CF<sup>3</sup>, o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, que apregoa que: “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Defendem que com a exigência do prévio requerimento, estaria sendo criada uma via administrativa de curso forçado, indo contra a única hipótese criada constitucionalmente, que é a justiça desportiva (art. 217, § 1º, CF/88)<sup>4</sup>.

De acordo com esta corrente, a aplicação do art. 5º, inciso XXXV da CF/88 não se encontra condicionada a um prévio requerimento administrativo, sustentando que existe legítimo interesse do segurado na propositura da ação no momento em que se completam todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Afirmam ainda que a exigência processual do prévio requerimento administrativo é inadmissível, pois estaria sendo negado ao requerente a prestação jurisdicional por questões de ordem formal que não determinam o mérito da decisão final, ofendendo assim a efetividade da atividade do poder judiciário, princípio este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII<sup>5</sup>, que diz: “a todos, no âmbito judicial e

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 jan. 2015.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 jan. 2015.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 jan. 2015.

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por fim, cabe apresentar o posicionamento da terceira corrente doutrinária que defende uma posição intermediária, a qual entende ser necessário o prévio requerimento para ajuizamento de ações previdenciárias, porém com algumas ressalvas, permitindo a dispensa de tal requerimento em situações pontuais.

Ao longo do presente trabalho iremos discorrer sobre todas as correntes acima citadas em seus pormenores, apresentando os fundamentos de cada corrente e analisando a adoção ou não nos nossos tribunais.

Esse tema também foi bastante discutido pela jurisprudência nacional, que vinha encontrando sérias dificuldades em firmar um posicionamento definitivo e uníssono. Em grande parte, isso se deve ao próprio fato de ambas as correntes formadas possuírem uma lógica jurídica relevante por trás. Porém tal cenário sofreu uma alteração brusca após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG em novembro de 2014.

A primeira instância em sua grande maioria vinha entendendo que a ausência total de pedido na via administrativa, ingressando o segurado, diretamente, na esfera judiciária, visando a obter benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, o interesse de agir, adotando a posição da primeira corrente doutrinária acima citada, defendendo o entendimento de que sem qualquer obstáculo imposto pelo INSS, não se aperfeiçoa a lide.

Em relação à jurisprudência dos nossos tribunais, observa-se que nossos órgãos recursais eram unânimes apenas no que tange à desnecessidade do prévio esgotamento da via administrativa como condição para o exercício do direito de ação, sendo este posicionamento também adotado pelos juízes de primeiro grau.

Contudo, no que se refere à necessidade do prévio requerimento administrativo, havia fortes divergências entre nossos Tribunais Regionais Federais

– TRFs, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e o Supremo Tribunal Federal – STF.

Até o mês de novembro do ano de 2014 ainda não havia pacificação na jurisprudência de nossos Tribunais, porém após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com repercussão geral, a tendência é a unificação do entendimento jurisprudencial, tendo em vista a força vinculativa de tal decisão.

Assim, o presente trabalho objetiva explicar, após uma breve contextualização normativa e doutrinária da matéria, o entendimento dos principais Tribunais brasileiros acerca do tema em tela anteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG e como ficou o cenário após o referido julgamento.

Este trabalho também se propõe a realizar uma breve análise acerca das condições da ação (conceito albergado pela legislação processual anterior), em especial a respeito do interesse de agir (que foi recepcionado no CPC/2015) e o seu preenchimento através do prévio requerimento administrativo nas ações em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários.

A primeira parte do presente trabalho realizará um estudo sobre a Teoria Eclética do direito de ação, a qual foi adotada pelo Código de Processo Civil anterior e como essa teoria é tratada no novo CPC. Será feito um breve estudo de cada uma das condições da ação propostas por Enrico Tullio Liebman, dando especial destaque para o interesse de agir.

Em seguida será feita uma ligação entre o tema geral dos requisitos de admissibilidade da ação, enfocando mais especificamente no que tange ao interesse processual que está diretamente ligado ao tema fim deste trabalho: a necessidade ou não do prévio requerimento administrativo nas demandas previdenciárias.

Por fim, serão expostos os entendimentos de nossa doutrina e jurisprudência, demonstrando os argumentos de cada corrente, diferenciando as posições

jurisprudenciais anteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG e analisando as consequências de tal decisão.

## 2 A TEORIA ECLÉTICA DO DIREITO DE AÇÃO E SUA APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O nosso ordenamento jurídico está pautado no princípio da admissibilidade, que é composto hodiernamente pelos pressupostos processuais e anteriormente também pelas chamadas condições da ação. Tendo estas premissas em vista, observa-se a existência de uma limitação da atuação do Poder Judiciário, pois, somente se dá prosseguimento às demandas propostas perante tal poder quando preenchidas as condições necessárias.

A análise de tais questões é preliminar, uma vez que o julgamento de mérito da demanda está condicionado à presença dos referidos elementos, demonstrando sua importância na evolução regular do processo. Seguindo tais preceitos é que o legislador brasileiro optou no CPC de 1973 por adotar a Teoria Eclética da Ação.

A Teoria Eclética do Direito de Ação foi idealizada por Enrico Tullio Liebman<sup>6</sup>. Tal teoria afirma que para existir um julgamento de mérito de uma ação judicial o autor deverá ser detentor, antes mesmo do ajuizamento da ação, do próprio direito de ação.

Para os adeptos da Teoria Eclética o direito a um pronunciamento judicial de mérito apenas existe caso estejam presentes três condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) a legitimidade de partes, e c) o interesse de agir. Portanto, não se trata de um direito incondicional e genérico.

Essa teoria foi expressamente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil<sup>7</sup> de 1973, *in verbis*:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

---

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 5.869/73: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. (...).

Observa-se assim, que o nosso ordenamento jurídico considerava as condições da ação – legitimidade *ad causam*, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido - como imprescindíveis para a própria existência da ação, devendo estar preenchidas no momento da sua propositura, bem como ao longo de todo o processo, até o julgamento final do mérito da lide posta para a análise do poder judiciário.

Adiante passaremos a analisar detidamente cada uma das condições da ação presentes na Teoria Eclética do Direito de Ação, elucidando acerca do posicionamento normativo sobre a matéria em comento na vigência do novo CPC e dando-se ênfase ao pressuposto interesse de agir, por ser de grande relevância para o tema do presente trabalho.

## 2.1 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido era expressamente prevista no art. 267, VI, do Código de Processo Civil anterior.

Vale ressaltar que no Código Processual de 2015, o instituto das condições da ação foi extinto, mas seus elementos permaneceram intactos, ocorrendo, contudo, apenas um deslocamento. Dessa forma, a possibilidade jurídica do pedido deixou de fazer parte do juízo de admissibilidade e passou a ser considerada questão de mérito.

Pode-se conceituar esse pressuposto como a plausibilidade legal do que está sendo pedido na demanda.

Segundo Neves<sup>8</sup>, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, há duas situações em que existe a possibilidade jurídica do pedido: a) quando o pedido do

---

<sup>8</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

autor se encontra expressamente admitido pelo ordenamento jurídico, ou b) quando não há vedação expressa na lei ao pedido do demandante.

Portanto, tendo em vista os ensinamentos do autor acima mencionado conclui-se que somente quando o pedido do autor estiver proibido explicitamente pelo ordenamento jurídico é que ele será juridicamente impossível, assim, de acordo com a Teoria Eclética, não existirá no caso o direito de ação, uma vez que se encontra ausente uma de suas condições. Como a possibilidade jurídica do pedido é, na legislação atual, examinada no mérito da demanda, um pedido expressamente proibido, obviamente não será acolhido e a manifestação do órgão jurisdicional a respeito resolverá definitivamente a questão posta *sub judice*.

## **2.2 LEGITIMIDADE DAS PARTES OU LEGITIMIDADE AD CAUSAM**

De seu turno, conforme o doutrinador Alfredo Buzaid<sup>9</sup>, a legitimidade das partes ou legitimidade *ad causam* seria a pertinência subjetiva da ação. Ou seja, seria a possibilidade jurídica que permite a um determinado sujeito propor a demanda e a um determinado sujeito compor o polo passivo dessa demanda.

Além disso, a legitimidade das partes, conforme a doutrina classifica-se em ordinária, quando é o próprio titular do direito que está pleiteando em juízo e extraordinária, nos casos em que um terceiro está em juízo pleiteando em nome próprio interesse alheio.

## **2.3 INTERESSE DE AGIR**

Por fim, tratando-se do pressuposto denominado interesse de agir, que é o foco principal do presente trabalho, dentre as condições da ação previstas pela Teoria Eclética idealizada por Liebman, diz-se que há interesse de agir quando um processo for útil, necessário e adequado.

---

<sup>9</sup> BUZAID *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1. p. 116.

De acordo com Liebman<sup>10</sup>, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Desta forma, o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial e pressupõe, devido a isso, a afirmação da lesão deste interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.

Diz-se que o processo é útil quando por intermédio dele traz-se algum tipo de benefício ao demandante, a fim de justificar toda a movimentação da máquina jurisdicional. Nesse sentido Neves aduz que<sup>11</sup>:

Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Ainda de acordo com Neves<sup>12</sup> utilidade da prestação jurisdicional estará presente toda vez que o demandante puder obter, por meio do processo, o resultado favorável pretendido, ou seja, a melhora em sua situação fática, a justificar o tempo, energia e dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

Nesse sentido Dinamarco<sup>13</sup> aduz que:

Sem antever no provimento judicial pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à sua emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional).

Portanto, se não ficar demonstrado, no caso concreto, que a demanda poderá trazer algum tipo de benefício ao autor, o juiz poderá extinguir o processo sem a resolução do mérito, devido à ausência do interesse de agir na referida ação.

---

<sup>10</sup> LIEBMAN, op. cit.

<sup>11</sup> NEVES, op cit., p. 95.

<sup>12</sup> NEVES, op. cit.

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 402.

Em relação ao denominado interesse adequação, de acordo com o que ensina o doutrinador Câmara: “É preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada”<sup>14</sup>.

Assim, caso o autor ajuíze uma determinada ação através de um procedimento que é cediço ser inadequado para lhe proporcionar o bem da vida almejado, como, por exemplo, o ajuizamento de uma ação de execução em que lhe falte o título executivo judicial ou extrajudicial, o juiz deverá extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base na inadequação da via eleita, uma vez que o caminho escolhido seria incapaz de dar ao demandante aquilo que pleiteia.

Finalmente, passemos a analisar o interesse de agir em sua concepção de interesse necessidade. Tendo esta concepção em mente observa-se que não basta que o processo seja útil ao autor, ele também deverá ser necessário. Desta forma caberá ao autor demonstrar que o processo é meio imprescindível para alcançar o seu objetivo, demonstrando ainda que não pode consegui-lo por outros meios. Portanto haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida objetivado sem a intervenção do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Vicente Greco Filho<sup>15</sup> aduz o seguinte:

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?

Seguindo a mesma linha de raciocínio Fredie Didier JR. leciona<sup>16</sup> que A necessidade da prestação jurisdicional, por sua vez, fundamenta-se na premissa

---

<sup>14</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1. p. 115.

<sup>15</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.II.

de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito, ou seja, haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Judiciário.

Desta forma, ainda que a demanda seja útil ao demandante, podendo lhe garantir o que deseja ao final do processo, caso fique constatado que ele poderia ter obtido o mesmo bem da vida através de outros meios, não configuraria a necessidade da existência do processo judicial. Portanto, restaria patente a ausência do interesse necessidade e, por consequência, o próprio pressuposto denominado interesse de agir, devido à falta de um dos seus elementos substanciais.

É exatamente neste último aspecto do pressuposto denominado interesse de agir que o tema condições da ação se liga ao objeto do presente trabalho, assunto que será analisado no próximo capítulo.

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 249.

### **3 INTERESSE DE AGIR (INTERESSE NECESSIDADE) X PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA**

#### **3.1 PRIMEIRA CORRENTE DOUTRINÁRIA: O PRÉVIO REQUERIMENTO É NECESSÁRIO**

A primeira corrente defende a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária para que se possa intentar uma demanda judicial com o objetivo de se obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Esta corrente entende que para que reste configurado o interesse de agir, em sua acepção interesse necessidade, o autor deverá comprovar que o processo é o meio imprescindível para garantir aquilo que deseja.

E, em se tratando de demandas previdenciárias, esta corrente entende que, se existia a possibilidade do benefício ao qual o requerente julga fazer jus ter sido concedido pela Autarquia Previdenciária, a judicialização da demanda não seria o meio necessário para garantir o bem da vida almejado, inexistindo, por conseguinte o interesse de agir, levando à extinção do processo sem a resolução do mérito.

Acrescentam ainda que devido ao fato de o INSS não ter se manifestado anteriormente, na via administrativa, quanto ao benefício previdenciário pleiteado, vindo a ter essa oportunidade unicamente e pela primeira vez perante o Poder Judiciário, não haveria nesses casos a configuração de uma pretensão resistida, o que é requisito necessário em se tratando da jurisdição contenciosa.

Os adeptos dessa corrente argumentam que, em razão de não ter havido uma resistência à pretensão do autor, ou seja, a negação da concessão/revisão do seu benefício previdenciário pelo INSS, tem-se que o pedido poderia ter sido, em tese, concedido pela própria Autarquia Previdenciária, tornando-se desnecessária a judicialização da demanda.

Diante de tais argumentos os adeptos dessa corrente entendem que as ações previdenciárias intentadas sem o prévio requerimento administrativo perante o INSS devem ser extintas de pronto, sem sequer analisar o seu mérito, devendo o juiz, diante de ações dessa natureza, invocar o art. 330, III do atual Código de Processo Civil<sup>17</sup> para extinguir o processo sem adentrar na análise do seu mérito, com fundamento na ausência do interesse de agir, na sua acepção interesse necessidade, uma vez que a judicialização não seria o meio necessário para se alcançar o benefício pretendido, pois o seu pedido poderia ser, em tese, concedido pela própria administração. Vejamos o que determina o art. 330, III, do CPC<sup>18</sup>:

Art. 330 A petição inicial será indeferida quando:  
III – o autor carecer de interesse processual.

Um dos defensores dessa corrente é o doutrinador Frederico Amado<sup>19</sup>, que vai além dos argumentos acima esposados. Segundo esse autor, se adotada a tese da não exigibilidade do prévio requerimento na via administrativa para se ajuizar ações previdenciárias, existiria uma afronta ao próprio princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Segundo Amado, ao conceder diretamente um benefício previdenciário, sem que este passasse antes pelo crivo da análise técnica realizada pelo INSS, o Judiciário estaria tomando para si a função típica administrativa do Poder Executivo, extrapolando assim as suas atribuições previstas constitucionalmente, deixando de ser mero controlador de legitimidade dos atos deste poder para executor direto das atividades fins da administração, segundo o autor:

É um tema que desafia até o Princípio da Separação dos Poderes, núcleo intangível da Constituição Federal de 1988, apesar de se saber que a separação de funções é relativa, havendo um sistema de freios e contrapesos, vez que o poder só é limitado pelo próprio poder. Com efeito, compete ao Poder Judiciário controlar a legalidade dos atos comissivos e omissivos da Administração Pública, excluída a margem discricionária, nos atos não vinculados, em que existe conveniência e oportunidade na valoração do melhor caminho e momento da prática do ato administrativo.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 Mar. 2016.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 13.105/2015: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 Mar. 2016.

<sup>19</sup> AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

**Logo, a partir do momento que os beneficiários da previdência social passam a requerer diretamente os benefícios ao Poder Judiciário, de mero controlador de legitimidade dos atos administrativos, o juízes passam a exercer diretamente a função administrativa, o que não se coaduna com o Princípio da Separação dos Poderes (destaquei).**

Se esquivar da via administrativa, segundo essa parcela de doutrinadores, seria levar o Judiciário ao caos, pois teria que julgar um número enorme de casos, que poderiam ter sido resolvidos, em tese, na esfera da administração.

Essa corrente observa ainda que requerer o benefício antes na via administrativa pode ser mais proveitoso ao próprio segurado, pois o requerente não terá de arcar com as custas de um advogado, bem como poderá receber o benefício previdenciário de modo mais rápido do que se através do judiciário, pois o art. 174, Decreto 3048/99<sup>20</sup> assegura que 45 (quarenta e cinco) dias após protocolar sua documentação junto à Autarquia Previdenciária o segurado receberá a primeira parcela de seu benefício.

De outra banda, com a judicialização da demanda, em virtude de o processo judicial demandar um procedimento complexo de apuração da verdade dos fatos, é quase que impossível o autor conseguir receber a primeira parcela de seu benefício em prazo tão curto, especialmente em se tratando de benefícios que requeiram a designação de perícias e audiências para serem concedidos.

Destaca-se que boa parte dos juízes de 1º grau são adeptos dessa primeira corrente e acabam por extinguir os processos, não precedidos de prévio requerimento administrativo, sem a resolução do mérito. Para fundamentarem suas decisões, além das razões acima expostas os magistrados de 1º grau se baseiam no Enunciado n.º 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF<sup>21</sup>, que aduz: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

---

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto nº 3048/99. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

<sup>21</sup> Disponível em: < [http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/outras-publicacoes-1/enunciados\\_fonajef](http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/outras-publicacoes-1/enunciados_fonajef)>. Acesso em 17 jan. 2015.

Neste ponto se faz necessário destacar que o que essa corrente defende é o prévio **requerimento** administrativo e não o **prévio exaurimento** da via administrativa, como é exigido em se tratando da justiça desportiva (art. 217, § 1º, CF/88)<sup>22</sup>.

O **prévio requerimento** diz respeito à necessidade de se postular previamente o benefício na esfera administrativa com atribuição para analisar o pedido, ou seja, perante o INSS, propiciando-se, assim, o deferimento ou o indeferimento do benefício pretendido. Por outro lado, o **prévio exaurimento** diz respeito a se utilizar todas as instâncias dessa via administrativa, ou seja, a necessidade de utilizar-se de todos os recursos cabíveis administrativamente para aí sim se buscar o que se entende ter direito através da via judicial.

Diante da exposição da posição defendida por essa primeira corrente doutrinária conclui-se que para essa parcela da doutrina nas ações judiciais em que se postula a concessão de benefícios previdenciários sem o prévio requerimento administrativo, está presente o interesse de agir sob os aspectos da utilidade e adequação, se for o caso, pois é inequívoco que o demandante poderá obter, por meio do processo, um resultado favorável, porém, nesses casos, não fica evidenciado interesse de agir *sob o aspecto da necessidade*, pois a via judicial não se apresenta como a única forma de se obter o benefício pleiteado, devendo, aliás, para essa corrente, o requerente se socorrer primeiramente da via administrativa, perante o INSS, que é o órgão que possui tal atividade como típica de sua atuação.

### 3.2 SEGUNDA CORRENTE DOUTRINÁRIA: A DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO

Em posição diametralmente oposta à primeira corrente doutrinária, esta segunda corrente defende que o prévio requerimento administrativo é medida totalmente desnecessária, albergando tal entendimento no princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da proteção judicial efetiva, o qual é previsto no

---

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 jan. 2015.

inciso XXXV do artigo 5º, da Constituição Federal<sup>23</sup>, o qual estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Segundo essa corrente, tendo em vista este princípio constitucionalmente estabelecido, o ordenamento jurídico brasileiro não admite que sejam criados obstáculos para o acesso ao poder judiciário, ainda que através de lei.

Dessa forma, conforme essa doutrina, ao adotar a primeira corrente e impedir que o Poder Judiciário julgue o mérito de uma causa previdenciária, em virtude de não ter o segurado requerido antes à administração, violaria esse princípio, ao criar uma barreira inadmissível ao direito de ação, conforme uma interpretação constitucional.

Para esta corrente a necessidade ou desnecessidade do prévio requerimento na via administrativa não é uma questão meramente processual, como busca fazer entender a primeira corrente, mas sim, uma questão de direito material que afronta a garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da nossa Constituição Federal - CF<sup>24</sup>, o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Os adeptos dessa corrente defendem que com a exigência do prévio requerimento, estaria sendo criada uma via administrativa de curso forçado, indo contra a única hipótese criada constitucionalmente, que é a justiça desportiva (art. 217, § 1º, CF/88)<sup>25</sup>.

De acordo com esta corrente, a aplicação do art. 5º, inciso XXXV da CF/88 não se encontra condicionada a um prévio requerimento administrativo, sustentando que existe legítimo interesse do segurado na propositura da ação no momento em que se completam todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 17 jan. 2015.

<sup>24</sup>BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 17 jan. 2015.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 17 jan. 2015.

Afirmam ainda que a exigência processual do prévio requerimento administrativo é inadmissível, pois estaria sendo negado ao requerente a prestação jurisdicional por questões de ordem formal que não determinam o mérito da decisão final, ofendendo assim a efetividade da atividade do poder judiciário, princípio este insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII<sup>26</sup>, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

### 3.3 TERCEIRA CORRENTE DOUTRINÁRIA: NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM REGRA

Por fim, cabe destacar o posicionamento de uma terceira corrente doutrinária que sustenta uma posição intermediária, a qual defende haver sim a necessidade do prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ações previdenciárias, porém com algumas ressalvas, permitindo a dispensa de tal requerimento em situações pontuais.

Alguns autores, dentre eles Frederico Amado, entendem ser necessário o prévio requerimento para que se possa ingressar na via judicial, contudo optaram por reconhecer algumas exceções. Essa nova visão, mesmo antes da pacificação do tema pelo STF já vinha sendo, inclusive, adotada por juízes e Tribunais.

Essa corrente reconhece duas principais exceções, ambas reconhecendo a pretensão resistida em alguns casos especiais, mesmo que não haja o prévio requerimento administrativo.

A primeira das exceções se refere ao momento da citação. Para essa corrente, apesar de os autores entenderem que é necessário o prévio requerimento, caso o INSS combata o próprio mérito da demanda em sua contestação, estará aí

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 17 jan. 2015.

configurada a lide necessária ao processo. Houve, nesse momento, a resistência à pretensão do autor, aperfeiçoando-se a lide.

Nesse sentido Frederico Amado<sup>27</sup> Aduz o seguinte: “[...] não deverá o presentante judicial da autarquia previdenciária aplicar o Princípio da Eventualidade, não devendo entrar no mérito da causa, vez que resistir à pretensão do autor derrubará a tese da carência da ação.”

Recentemente a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou esse posicionamento em um julgado, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. **INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA.** IDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.

**1. Na contestação, o INSS, além de levantar a questão processual da carência de ação por falta de interesse de agir, também atacou o mérito da demanda, estando caracterizada sua resistência à pretensão formulada na inicial. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.**

(...) Apelação e Remessa Necessária improvidas.<sup>28</sup>

(PROCESSO: 08000196520104058400, APELREEX/RN, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/03/2013). (grifei).

Porém, cabe ressaltar que essa hipótese não é muito aceita, pois boa parte da doutrina entende que o simples fato de o INSS combater o mérito da demanda em sua peça de contestação, por si só, não configura a pretensão resistida, nem gera a lide.

Tal entendimento tem por base o que é determinado pelo art. 336 do atual CPC (300 do CPC/73), o qual impõe ao réu o dever de alegar toda a sua matéria de defesa em uma única peça (contestação), em face da observância do Princípio da Eventualidade.

<sup>27</sup> AMADO, op cit., p.747.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

Dessa forma, essa parte da doutrina entende não ser razoável que se considere configurada a lide e por conseguinte o interesse de agir, pelo simples fato de o INSS fazer o que obriga o ordenamento jurídico vigente, pois se o Procurador do INSS se ativer a tão somente alegar a falta de interesse de agir e conseqüentemente a carência da ação e o magistrado que estiver julgando esse processo for adepto da corrente que entende ser desnecessário o prévio requerimento, o prazo da Autarquia para alegar qualquer matéria de defesa teria precluído.

Essa posição já foi adotada pelo Magistrado José Carlos Dantas Teixeira de Souza em um precedente da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, ao extinguir o Processo n.º 0000532 47.2011.4.05.8201<sup>29</sup>, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vejamos:

**Ainda que a autarquia tenha combatido o direito da autora quando do exercício da sua defesa, isso, por si só, não concebe a resistência necessária à fundamentação da ação. Em nosso ordenamento jurídico, têm-se a regra da eventualidade (art. 300 do CPC), com certas exceções, que impõe ao réu o difícil encargo de combater todo e qualquer fato aludido pelo autor em uma única peça (a contestação). Deve ele concentrar a integralidade de suas matérias de defesa. (destaquei).**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

**I - Muito embora os Tribunais Superiores (STJ e STF) tem, de uma forma geral, sufragado o entendimento de que o prévio requerimento administrativo não é obrigatório, em vista, inclusive, do caráter alimentar da prestação postulada, penso que essa não é a melhor compreensão do tema.**

II - A ausência de requerimento administrativo acarreta a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que não comprovada a recusa do INSS em satisfazer a pretensão do segurado. Precedentes.

III - A pretensão concernente a um determinado benefício previdenciário passa, necessariamente, pela verificação da existência de eventual ameaça ou lesão ao direito pretendido capaz de caracterizar a presença do binômio processual, necessidade mais adequação, conforme se infere do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".

---

<sup>29</sup> BRASIL. Seção Judiciária da Paraíba. Processo: 0000532 47.2011.4.05.8201, Procedimento Ordinário, Juiz: José Carlos Dantas Teixeira de Souza, 6ª Vara, Julgamento: 26/09/2012. Disponível em: <<https://www.jfcpb.jus.br>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**IV - A mera contestação não tem o condão de sanar a impropriedade de uma postulação direta ao Judiciário, porquanto natural que a representação jurídica da Administração, amparada pelos princípios da legalidade e eventualidade, se veja na obrigação de contestar o direito do segurado que, por alguma razão, deixou de formular o seu pedido no âmbito administrativo.**

Todavia, também não se pode simplesmente indeferir a petição inicial sempre que não houver prova material do prévio requerimento administrativo, tal apreciação deve ser feita de forma ponderada, analisando os elementos fáticos de cada caso concreto.

V - No caso concreto, ante as peculiaridades do caso, embora a autora não tenha requerido administrativamente o benefício, por ser pessoa extremamente humilde e, segundo alega, desconhecer seus direitos, e diante da constatação de ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, quais sejam, o requisito etário, estando hoje com 73 (setenta e três) anos de idade, e o início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, entendo que, neste caso, justifica-se a concessão do benefício pretendido (fls. 13/20 e 53/55). E em nome da economia processual e do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecido o direito da autora em perceber o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos estabelecidos na sentença.

VI - Apelação conhecida, mas não provida.

(AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014). (destaquei)<sup>30</sup>.

A segunda exceção apontada por esta parte da doutrina visa analisar o posicionamento geral do INSS em relação ao pedido pleiteado pelo autor em determinada ação previdenciária. Por exemplo, tem-se que é de conhecimento notório o fato de o INSS não admitir o instituto da desaposentação.

Dessa forma, tendo esse conhecimento prévio do posicionamento da Autarquia Previdenciária, a partir da análise de um histórico de casos semelhantes, essa corrente defende a desnecessidade de se requerer administrativamente, uma vez que o requerimento estaria fadado ao fracasso.

Ou seja, o requerimento será indeferido, sendo tal fato de conhecimento notório, não sendo razoável exigir que o requerente ingresse primeiramente na via administrativa para ter o seu pedido negado de pronto e só então se intentar uma ação judicial, pois feriria o princípio da razoável duração do processo.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014. Disponível em: < <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

Nesses casos em que o INSS já tem um posicionamento firme e notório a respeito de determinado tema, como o exposto acima, a possibilidade do requerente obter o benefício pretendido seria nula na via administrativa. Assim, conforme essa corrente, a judicialização da demanda se tornaria o único caminho viável ao requerente, configurando-se, assim, o interesse de agir, na sua concepção interesse-necessidade.

Este entendimento já vem sendo adotado pelos nossos tribunais, a exemplo do STJ, conforme o seu informativo n.º 520, publicado no dia 12 de junho de 2013, onde a Segunda Turma daquele Tribunal adotou expressamente essa ressalva:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

**O prévio requerimento administrativo é indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetive a concessão de benefício previdenciário quando se tratar de matéria em que não haja resistência notória por parte do INSS à pretensão do beneficiário.** A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento e de negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Com efeito, se o segurado postulasse sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação, correr-se-ia o risco de a Justiça Federal substituir definitivamente a Administração Previdenciária. (AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 9/4/2013)<sup>31</sup>. (negritei).

Nota-se que nesses casos todas as condições da ação estão preenchidas, notadamente o interesse de agir, na sua acepção interesse-necessidade, uma vez que há sim a lide, pois a resistência à pretensão do autor existe, ainda que de forma presumida, tendo em vista o entendimento pretérito da Autarquia Previdenciária.

---

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09/04/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 20 mai. 2015.

## 4 POSIÇÕES JURISPRUDÊNCIAIS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240/MG

Como mencionado no início do presente trabalho, passaremos agora a analisar as posições dos nossos tribunais em relação ao tema da necessidade ou não do prévio requerimento administrativo para se intentar uma ação previdenciária.

Neste capítulo nos deteremos a analisar os posicionamentos de cada um dos nossos Tribunais Regionais Federais -TRFs, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, anteriores ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pelo STF.

No próximo e último capítulo do presente trabalho analisaremos como ficou a jurisprudência nacional após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pelo STF.

### 4.1 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará vinha se filiando à segunda corrente doutrinária, entendendo que o prévio requerimento administrativo seria prescindível para o ajuizamento de ação visando à obtenção/revisão de benefício previdenciário.

Tal entendimento é demonstrado claramente nos seguintes julgados dessa corte:

**REEXAME DE SENTENÇA NECESSÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE RENDA MENSAL – AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR COM VISTAS A OBTER O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE NOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO – POSSIBILIDADE – PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA – A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL VISANDO À ALUDIDA REVISÃO, ANTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA CONSISTE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO –**

EXPRESSAMENTE DISCIPLINADO NO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91 – NO QUE TANGE A PRESCRIÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONSIDERADA A REGRA DO PRAZO QUINQUENAL – POSSIBILIDADE – ART 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 – SÚMULA Nº 85 DO STJ – REEXAME DE SENTENÇA CONHECIDA E IMPROVIDA, MANTENDO INTOTUM A SENTENÇA ORA EXAMINADA, Á UNÂNIMIDADE.  
(REEX 2014.3.0108866 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 28/07/2014). (destaquei)<sup>32</sup>.

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU POSSIBILIDADE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O INSTITUO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE REVISAR O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, APURANDO-O PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO POSSIBILIDADE PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO À ALUDIDA REVISÃO, ANTE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO CONSOANTE O DISPOSTO NO ART29, II, DA LEI 8.213/91 O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO AUXILIO DOENÇA CONSISTE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DECISÃO DE 1º GRAU TAMBÉM CONSIDEROU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POSSIBILIDADE DECRETO Nº20.910/1932 SÚMULA Nº 85 DO STJ APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA A SENTENÇA GUERREADA EM SUA INTEGRALIDADE, Á UNÂNIMIDADE.  
(REEX 201430162169 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 11/08/2014). (destaquei)<sup>33</sup>.**

#### 4.2 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1 vinha adotando reiteradas vezes o entendimento de que seria dispensável o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para o ajuizamento da respectiva ação, adotando assim, a segunda corrente doutrinária dentre as acima expostas. Nesse sentido seguem os seguintes julgados do referido tribunal:

<sup>32</sup> ESTADO DO PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: REEX 2014.3.0108866 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 28/07/2014. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>33</sup> ESTADO DO PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: REEX 201430162169 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 11/08/2014. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

**I. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Seção deste Regional.

II. Atuando o Judiciário no legítimo poder-dever de prestar jurisdição quando provocado, por óbvio que não há falar em violação do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

III. Agravo regimental a que se nega provimento

(AGA nº 180774320104010000, RELATOR: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/01/2011). (destaquei)<sup>34</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**1. Este Tribunal, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que "a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário"**

(AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 07/06/2010), bem como que sua exigência como condição ao ajuizamento de ação para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (Convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30/06/2011, p. 251), não havendo falar, de outro modo, em violação ao Princípio da Separação dos Poderes (CF, art. 2º) ao se assegurar ao jurisdicionado o pleno acesso à Justiça. Precedentes. Ressalva do ponto de vista em contrário do Relator.

2. Apelação da parte autora a que se dá provimento.

3. Sentença anulada.

(AC 138701020144019199, RELATOR: Desembargador Federal Néviton Guedes, Segunda Turma, JULGAMENTO: 26/05/2014). (destaquei)<sup>35</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

**1. Consoante orientação jurisprudencial dominante, é prescindível o prévio ingresso na via administrativa para ajuizamento de ação judicial na qual se objetiva a concessão de benefício previdenciário.**

2. Não obstante os argumentos apresentados na r. decisão do Juízo a quo, a tese jurídica veiculada não é capaz de infirmar os fundamentos que alicerçam o presente agravo.

3. Agravo de instrumento provido.

(AG nº 45213220144010000, RELATOR: Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/08/2014). (destaquei)<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGA nº 180774320104010000, RELATOR: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/01/2011. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>35</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 138701020144019199, RELATOR: Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/05/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

#### 4.3 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

De outra banda, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF 2 vinha adotando a primeira corrente, entendendo que o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário é necessário para a demonstração do interesse de agir, sendo que a ausência de tal requerimento resultaria na extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. Vejamos alguns julgados desta corte que retratam tal entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INSS. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

**1 - A via judicial não pode substituir a via administrativa, de sorte que, ausente o requerimento prévio do benefício ao INSS, caracteriza-se a falta de interesse de agir da parte.**

2 - Não excepciona essa regra, senão apenas a confirma, o benefício de trabalhador rural que o INSS tenta administrativamente implementar, mas cuja análise dos requisitos não é possível por desídia do segurado.

3 - Agravo provido

(AG 201102010047833, RELATOR: Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato, Segunda Turma Especializada, JULGAMENTO: 23/11/2014). (destaquei)<sup>37</sup>.

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

**I. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária, sendo necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.**

**II. O princípio da inafastabilidade do Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, não deixou de recepcionar a previsão do Código de Processo Civil no sentido de que o interesse de agir é uma das condições para a demanda, porquanto é da natureza do processo a apresentação de pretensão resistida, ou seja, de lide.**

III. O interesse de agir se assenta no binômio utilidade/necessidade da busca da tutela jurisdicional. A necessidade resta evidenciada nas situações em que, sem uma solução judicial, o autor vê-se na contingência de não poder ter satisfeita sua pretensão, não ficando demonstrada, no caso, a lesão ou ameaça a direito subjetivo suficiente a permitir a atuação jurisdicional do Estado, que tem índole substitutiva.

(AC 201251010596343, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 17/12/2013). (destaquei)<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG nº 45213220144010000, RELATOR: Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/08/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AG 201102010047833, RELATOR: Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato, Segunda Turma Especializada, JULGAMENTO: 23/11/2014. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

**I - Muito embora os Tribunais Superiores (STJ e STF) tem, de uma forma geral, sufragado o entendimento de que o prévio requerimento administrativo não é obrigatório, em vista, inclusive, do caráter alimentar da prestação postulada, penso que essa não é a melhor compreensão do tema.**

**II - A ausência de requerimento administrativo acarreta a carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que não comprovada a recusa do INSS em satisfazer a pretensão do segurado. Precedentes.**

**III - A pretensão concernente a um determinado benefício previdenciário passa, necessariamente, pela verificação da existência de eventual ameaça ou lesão ao direito pretendido capaz de caracterizar a presença do binômio processual, necessidade mais adequação, conforme se infere do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade".**

IV - A mera contestação não tem o condão de sanar a impropriedade de uma postulação direta ao Judiciário, porquanto natural que a representação jurídica da Administração, amparada pelos princípios da legalidade e eventualidade, se veja na obrigação de contestar o direito do segurado que, por alguma razão, deixou de formular o seu pedido no âmbito administrativo. Todavia, também não se pode simplesmente indeferir a petição inicial sempre que não houver prova material do prévio requerimento administrativo, tal apreciação deve ser feita de forma ponderada, analisando os elementos fáticos de cada caso concreto.

V - No caso concreto, ante as peculiaridades do caso, embora a autora não tenha requerido administrativamente o benefício, por ser pessoa extremamente humilde e, segundo alega, desconhecer seus direitos, e diante da constatação de ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, quais sejam, o requisito etário, estando hoje com 73 (setenta e três) anos de idade, e o início razoável de prova material corroborado pela prova testemunhal, entendo que, neste caso, justifica-se a concessão do benefício pretendido (fls. 13/20 e 53/55). E em nome da economia processual e do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser reconhecido o direito da autora em perceber o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos estabelecidos na sentença.

VI - Apelação conhecida, mas não provida.

(AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014). (destaquei)<sup>39</sup>.

#### 4.4 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 3ª E 4ª REGIÃO

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201251010596343, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 17/12/2013. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

Em relação ao tema, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões ainda não tinham uma posição bem definida quanto à necessidade ou não do prévio requerimento administrativo como condição para se ajuizar ação judicial, ora adotando a primeira corrente, ora a segunda e ora a terceira. Nos seguintes julgados dos aludidos tribunais conseguimos observar tal situação, nos quais se visualiza posições distintas em julgados bem recentes:

Do TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

**- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.**

**- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.**

**- Conclui-se que, com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.**

- No caso concreto pretende-se, especificamente, o reconhecimento por parte do Juízo, do tempo em que o autor teria laborado em atividades insalubres, a fim de que este período seja computado para efeitos de concessão de aposentadoria, situação muito assemelhada àquela em que o que se requer é a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

- Trata-se, pois, de uma daquelas situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador, isto é, de uma das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, do que se conclui que, neste caso, o prévio ingresso na via administrativa não é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo.

- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo desprovido.

(AC 19242 SP 0019242-81.2009.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014).  
(destaquei)<sup>40</sup>.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 19242 SP 0019242-81.2009.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

- Diante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, do esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim de que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.  
[...]

- Agravo a que se nega provimento.

(AC 3304 SP 0003304-17.2011.4.03.610, RELATOR: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, JULGAMENTO: 17/06/2013). (destaquei)<sup>41</sup>.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.**

1. Conforme entendimento consolidado pelo C. STF, é desnecessária a formulação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.

2. Agravo improvido.

(AI 24912 SP 0024912-85.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 25/11/2013). (destaquei)<sup>42</sup>.

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - de acordo com a Súmula nº 09, desta Corte Regional, sendo também o entendimento assente do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo improvido.

(AI 15687 SP 0015687-41.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014). (destaquei)<sup>43</sup>

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.**

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 3304 SP 0003304-17.2011.4.03.610, RELATOR: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, JULGAMENTO: 17/06/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 24912 SP 0024912-85.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 25/11/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 15687 SP 0015687-41.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.**

II - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º doCPC)

(AC 37782 MS 0037782-41.2013.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, JULGAMENTO: 11/02/2014). (destaquei)<sup>44</sup>.

Do TRF da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.**

**1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não houver prévio requerimento administrativo de concessão de benefício,**

nem resistência da Autarquia manifestada em contestação, ou situação em que o INSS se nega, sistematicamente, a apreciar, ou que indefere de pronto a pretensão do segurado.

2. Embora não haja dúvida de que o êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, lhe atribui o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, tal pleito deve, primeiramente, ser formulado na esfera administrativa, pois o INSS, que na maior parte das vezes não participa da lide trabalhista, não tem como saber quais as parcelas efetivamente reconhecidas no Juízo trabalhista, ainda que receba, por consequência da procedência daquela demanda, as contribuições previdenciárias respectivas.

(APELREEX 50556655020134047100 RS 5055665-50.2013.404.7100, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014). (destaquei)<sup>45</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA - AFASTAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Não há se falar em coisa julgada quanto à possibilidade de concessão de benefício por incapacidade após o trânsito em julgado de demanda anterior, já que possível a alteração do quadro de saúde e, conseqüentemente, a modificação da causa de pedir.

**2. Deixando o autor de apresentar pedido administrativo, impossibilita qualquer manifestação positiva na via administrativa. Nesse contexto, não havendo manifestação administrativa sobre o pedido, não há lide e, por conseguinte, interesse de agir.**

(AC 50212759320144047108 RS 5021275-93.2014.404.7108, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 09/07/2014). (destaquei)<sup>46</sup>.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 37782 MS 0037782-41.2013.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, JULGAMENTO: 11/02/2014. Disponível em: < <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELREEX 50556655020134047100 RS 5055665-50.2013.404.7100, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTANÇA ANULADA.**

**1. A propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário para trabalhadora rural bóia-fria independe de prévio requerimento administrativo.**

2. Sentença de extinção sem julgamento do mérito anulada, a fim de ser regularmente processado e julgado o feito.

(AC 237587820134049999 PR 0023758-78.2013.404.9999, RELATOR: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014). (destaquei)<sup>47</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BOIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES EM QUE PARTE APRESENTA PROVA MATERIAL CONSISTENTE EM DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. CONECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.**

**1. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício,** nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte.

**2. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende o segurado a obtenção de benefício previdenciário na qualidade de boia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental plena do exercício da atividade rural em relação a todo o período correspondente à carência.**

3. Tendo em vista que o conjunto probatório demonstrou o exercício de atividade rural durante o período exigido em lei, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 apenas em relação à correção monetária equivalente à poupança, porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.

(AC 120717020144049999 PR 0012071-70.2014.404.9999, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014). (destaquei)<sup>48</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 50212759320144047108 RS 5021275-93.2014.404.7108, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 09/07/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 237587820134049999 PR 0023758-78.2013.404.9999, RELATOR: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 120717020144049999 PR 0012071-70.2014.404.9999, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

#### 4.5 ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Fechando a análise em relação aos Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF 5, vinha adotando o entendimento no sentido de exigir, em regra, o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário como condição para o ajuizamento de ação judicial, no entanto com a ressalva de no caso do INSS contestar o mérito da ação no momento de sua resposta, hipótese em que a falta do prévio requerimento seria suprida e restaria configurado o interesse de agir.

A seguir colacionamos alguns julgados do TRF 5 que refletem esses posicionamentos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS TURMAS DESTE TRIBUNAL.**

1. Pretensão do Autor de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de que se decida acerca da exigibilidade, ou não, de prévio requerimento administrativo em ação previdenciária.

2. Divergência apontada que não mais subsiste. **As Segunda e Quarta Turmas deste Tribunal, passaram a adotar o mesmo entendimento sufragado nas Primeira e Terceira Turmas, no sentido de que, não tendo havido o prévio requerimento administrativo, nem sido contraditado o mérito da causa, pela Administração, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual, em feito a justificar o submetimento do tema ao Poder Judiciário.**

3. Incidente de Uniformização prejudicado.

(IJJ 20088500004303802, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 23/04/2014). (destaquei)<sup>49</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. IDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA.**

**1. Na contestação, o INSS, além de levantar a questão processual da carência de ação por falta de interesse de agir, também atacou o mérito da demanda, estando caracterizada sua resistência à pretensão formulada na inicial. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.**

(...) Apelação e Remessa Necessária improvidas.<sup>50</sup>

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: IJJ 20088500004303802, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 23/04/2014. Disponível em: < <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma,

(PROCESSO: 08000196520104058400, APELREEX/RN, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, JULGAMENTO: 21/03/2013). (destaquei).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. O Pleno deste Regional julgou prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Autor-Apelado, uma vez que a alegada divergência entre as Turmas, em relação à exigibilidade, ou não, de prévio requerimento administrativo em ação previdenciária, não mais subsiste.

2. Apelação desafiada em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

**3. Não tendo havido o prévio requerimento administrativo, nem sido contraditado o mérito da causa, pela Administração, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual,** em feito a justificar o submetimento do tema, ao Poder Judiciário. Precedentes (TRF5-3ª Turma, AC 200782000019700; TRF5-1ª Turma, AC 200881030007143). Carência de ação. Extinção do processo sem resolução de mérito - art. 267, VI, do CPC. Apelação provida.

(REEX 200885000043038, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 17/07/2014). (destaquei)<sup>51</sup>.

#### 4.6 ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TNU

Nessa mesma linha de raciocínio a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU vinha adotando o entendimento de que o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário é condição para o ajuizamento da ação visando à concessão/revisão, porém, também com algumas exceções, quais sejam: quando houver contestação de mérito apresentada pelo INSS; e/ou quando a ação for proposta por ocasião de Juizado Especial Itinerante.

Nestas duas situações, a TNU entende que a exigência do prévio requerimento administrativo configuraria afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Vejamos alguns precedentes que demonstram tal entendimento:

---

Julgamento: 21/03/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: REEX 200885000043038, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 17/07/2014. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DE NOVA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA DO INSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**1. A questão concernente à necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de propositura de ação previdenciária é matéria sobre a qual o entendimento do STJ não deve prevalecer.**

Sendo a presente demanda inerente ao sistema processual diferenciado dos Juizados Especiais Federais, tal particularidade retira das causas em análise a necessária semelhança fático-jurídica em relação aos julgados da Corte Superior.

2. No que diz respeito à decisão da TNU (processo n. 200472950076510), essa não mais reflete o atual entendimento deste Colegiado. **Posiciona-se, a TNU, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para fins de demonstração da existência da pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária, excepcionando-se as hipóteses em que tal resistência resta patente ou dispensada, como, por exemplo, nos casos de demanda processada em Juizados Itinerantes, ante as dificuldades inerentes às localidades e às populações normalmente por aqueles beneficiadas** (processo n. 2006.72.95.02.0532-9, rel. Juíza Federal Jaqueline Bilhalva, sessão de 24.04.2009). O caso dos autos não se encontra, porém, enquadrado em nenhuma das citadas exceções.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.  
(PEDILEF 200670510037311 PR, RELATOR: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, TNU, JULGAMENTO: 19/10/2009). (destaquei)<sup>52</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR OCASIÃO DE JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE. EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.**

**1. Proposta a ação por ocasião de Juizado Especial Itinerante, caracterizado por atender pessoas de baixa instrução e renda, sem qualquer familiaridade com os procedimentos administrativos e judiciais, e se reconhecendo, ademais, em face da natural publicidade da realização da Justiça Itinerante na comunidade envolvida, não se afigura exigível o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse processual na demanda visando à obtenção de benefício previdenciário, mesmo sem prévio requerimento perante o INSS.**

2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, prevalecendo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

3. Incidente conhecido e improvido.  
(PEDILEF 200638007243544 MG, RELATOR: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009). (destaquei)<sup>53</sup>.

<sup>52</sup> BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200670510037311 PR, RELATOR: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, TNU, JULGAMENTO: 19/10/2009. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>53</sup> BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200638007243544 MG, RELATOR: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR.**

1. Situação em que a sentença, chancelada pelo v. acórdão da Turma Recursal, entendeu ausente o interesse de agir, mercê da inexistência de formulação de requerimento administrativo prévio.

**2. A contestação oferecida pelo INSS, entretanto, ao afirmar ser inservível a documentação juntada pelo autor para provar o desempenho de atividade rural, abordou o próprio mérito da causa, razão por que deve ser tida como caracterizada a pretensão resistida do demandado. Com efeito, não se poderia exigir do autor um requerimento administrativo prévio se já se sabe, de antemão, que a resposta do Instituto será negativa.**

3. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, o qual deverá examinar o mérito do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, a despeito da ausência de requerimento administrativo.

(PEDILEF 200872630010887 SC, RELATOR: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, JULGAMENTO: 12/08/2010). (destaquei)<sup>54</sup>.

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA CARACTERIZADA.**

**Se a autarquia previdenciária resiste, na contestação, à pretensão da parte autora, de obter sua aposentadoria rural por idade, não se há que cogitar da necessidade de prévio requerimento administrativo, para a concessão do benefício.**

(PEDILEF 200581100664150 CE, RELATOR: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009). (destaquei)<sup>55</sup>.

#### 4.7 ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema em tela, vinha divergindo, adotando dois entendimentos distintos, a depender do órgão prolator da decisão.

De um lado, a Terceira Seção e suas respectivas Turmas (Quinta e Sexta) vinham entendendo que o ajuizamento de ação objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo junto ao

<sup>54</sup> BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200872630010887 SC, RELATOR: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, JULGAMENTO: 12/08/2010. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>55</sup> BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200581100664150 CE, RELATOR: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

INSS, adotando assim, a segunda corrente doutrinária. Vejamos os seguintes julgados que retratam tal entendimento.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSTULAÇÃO PERANTE O PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Mostra-se infundado, portanto, o pedido para determinar o sobrestamento do presente apelo nobre, sob a alegação de que houve reconhecimento, por parte do c. Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral da matéria objeto do recurso.

**2. Não merece reforma a decisão ora agravada que, devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte Superior, asseverou que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a percepção de benefício previdenciário.**

**3. Em recente julgado, este Tribunal novamente assinalou que "[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 4. E, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial.**

Agravo regimental a que se nega provimento."(RE-AgR 548.676/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAUS, DJe de 20/06/2008). 5. Registre-se que esse entendimento tem sido aplicado, reiteradamente, por ambas as Turmas daquela Excelsa Corte: RE-AgR 549.055/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 10/12/2010; RE-AgR 545.214/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 26/03/2010 e RE-AgR 549.238/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 05/06/2009. 6. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, com o intuito de interposição de recurso extraordinário. 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1231827 SC 2011/0014958-7, RELATOR: Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, JULGAMENTO: 23/11/2011). (destaquei)<sup>56</sup>.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1231827 SC 2011/0014958-7, RELATOR: Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, JULGAMENTO: 23/11/2011. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o processo e julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

**2. É firme a compreensão da Terceira Seção no sentido da desnecessidade de prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação que vise à concessão de benefício previdenciário.** Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201102078740, RELATOR: Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, JULGAMENTO: 11/02/2012). (destaquei)<sup>57</sup>.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

**1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma inserta nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201101235504, RELATOR: Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, JULGAMENTO: 02/08/2012). (destaquei)<sup>58</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Consoante jurisprudência do STJ, "a violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 67744/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/11/2012).

**II. Consolidou-se a jurisprudência da 3ª Seção do STJ no sentido de que desnecessário o prévio requerimento administrativo, para fins de ajuizamento de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário. Em tal sentido: "Segundo a reiterada jurisprudência desta Corte, a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário independe de prévio requerimento administrativo.**

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 40967/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 23/05/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.145.184/PR, Rel. Min. JORGE

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201102078740, RELATOR: Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, JULGAMENTO: 11/02/2012. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201101235504, RELATOR: Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, JULGAMENTO: 02/08/2012. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2011. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200902171478, RELATOR: Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013). (destaquei)<sup>59</sup>.

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ATÉ JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**- Permanece firme a orientação firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte, de que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação objetivando a concessão ou revisão de benefício previdenciário.**

- Não prospera o pleito de sobrestamento do presente feito até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pois a norma insere nesse preceito legal dirige-se aos feitos a serem processados nos tribunais de segunda instância. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AGARESP 201102643086, RELATOR: Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, JULGAMENTO: 26/02/2013). (destaquei)<sup>60</sup>.

De outra banda, a Segunda Turma (integrante da Primeira Seção) vinha entendendo nos últimos anos que, em regra, o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário é necessário para o ajuizamento da respectiva ação. No entanto, vinha entendendo ser o prévio requerimento dispensável nos casos de recusa de seu recebimento pelo INSS e nas situações em que houver a negativa de concessão do benefício previdenciário pela notória resistência da Autarquia à tese jurídica esposada. Os precedentes retratam este posicionamento:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual **o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.**

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. **A**

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRESP 200902171478, RELATOR: Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>60</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201102643086, RELATOR: Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, JULGAMENTO: 26/02/2013. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

**necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.**

**4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.**

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310042/PR, RELATOR: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012). (destaquei)<sup>61</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária.

**2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais.** Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1351792 SC 2012/0230661-9, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/06/2013). (destaquei)<sup>62</sup>.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.**

1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. **A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.**

**4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.**

<sup>61</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: REsp 1310042/PR, RELATOR: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1351792 SC 2012/0230661-9, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/06/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Agravo Regimental provido.

(AgRg no AREsp 152.247/PE, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/05/2012). (destaquei)<sup>63</sup>.

#### 4.8 ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Por fim, o Supremo Tribunal Federal vinha adotando o posicionamento pelo qual se entendia pela desnecessidade do prévio requerimento administrativo junto ao INSS para o ajuizamento de ação previdenciária. Vejamos os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial.** Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 548676, RELATOR: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/06/2008). (destaquei)<sup>64</sup>.

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES.**

**1. A jurisprudência desta nossa Corte firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(RE 549055 SP, RELATOR: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/10/2010). (destaquei)<sup>65</sup>.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no AREsp 152.247/PE, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/05/2012. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE-AgR 548676, RELATOR: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/06/2008. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 549055 SP, RELATOR: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/10/2010. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia> >. Acesso em 20 mai. 2015.

**AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

**A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de afastar a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário.** Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 549239 SP, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/03/2010). (destaquei)<sup>66</sup>.

No entanto, apesar do posicionamento do STF, acima esposado, recentemente, o referido tribunal em decisão proferida em dezembro de 2010, nos autos do RE 631.240-RG/MG, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia em análise, o que já vinha indicando a possibilidade de mudança de posicionamento, vejamos:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.**

(RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, JULGAMENTO: 09/12/2010). (destaquei)<sup>67</sup>.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 549239 SP, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/03/2010. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, JULGAMENTO: 09/12/2010. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> >. Acesso em 20 mai. 2015.

## 5 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240/MG E SUAS REPERCUSSÕES NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Diante de tal contradição doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade ou não do prévio requerimento na via administrativa para se intentar ação judicial em busca de concessão/revisão de benefícios previdenciários, o STF em decisão proferida em setembro de 2014, nos autos do RE 631.240-RG/MG, acabou com tal divergência, ao menos no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que a decisão do STF possui repercussão geral e acaba por vincular todo o poder judiciário em julgamentos de casos semelhantes. Vejamos a definição de repercussão geral, de acordo com o próprio STF:

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria<sup>68</sup>.

Portanto com a decisão proferida nos autos do RE 631.240-RG/MG o STF ceifou toda e qualquer discussão no âmbito do Poder Judiciário nacional acerca da necessidade ou não do prévio requerimento na via administrativa para se intentar ação judicial em busca de concessão/revisão de benefício previdenciários. Vejamos

---

<sup>68</sup> Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>. Acesso em 20 jun. 2015.

a seguir a ementa da referida decisão e após analisaremos como ficará tal tema no nosso Poder Judiciário:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

**2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.**

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

**4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.**

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 03/09/2014). (destaquei)<sup>69</sup>.

Verifica-se que a partir do julgamento do RE 631.240 MG, em 03.09.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, pelo seu Plenário, por maioria, a partir do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, em sede de repercussão geral, portanto, com caráter vinculante, que é preciso, em regra, requerer previamente na via administrativa os benefícios previdenciários, como condição para poder questioná-los perante o Poder Judiciário, dispensando tal requerimento nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, pois o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao segurado, e em não o fazendo já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão, aperfeiçoando-se a lide.

Dessa forma, o STF acolheu o entendimento de que a exigência do prévio requerimento não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, como se observa no item 01 da ementa do julgamento de RE 631.240 MG, entendendo que sem o pedido administrativo anterior, não fica caracterizada a lesão ou a ameaça a direito.

O STF consolidou o entendimento de que não há interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolizado seu requerimento perante o INSS, afirmando que a obtenção de um benefício depende de postulação ativa. Assim, no caso em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, prazo este previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91<sup>70</sup>, fica caracterizada a ameaça ou a lesão ao direito.

O Supremo Tribunal Federal firmou ainda o entendimento de que o INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício, necessitando que a parte interessada vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o Ministro Luís Roberto Barroso,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 03/09/2014. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

<sup>70</sup> BRASIL. Lei nº 8.213/91. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

observando também que o prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento ou o esgotamento de todas as instâncias.

Passaremos a seguir a analisar como ficará a atuação do Poder Judiciário nas ações que tem por objeto a postulação de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, tendo em vista a força vinculante que possui decisões com repercussão geral e analisando cada item da ementa acima colacionada.

A partir da análise do julgamento do RE 631.240 MG, passou-se a ter o seguinte panorama:

**Regra geral:** para a ação de concessão de benefícios, é necessário o prévio requerimento, mas, para a sua revisão, a sua manutenção e o seu restabelecimento, este é dispensado, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada à apreciação do INSS.

**Exceções:** nesses casos o prévio requerimento não será exigível: **a)** matérias em que o INSS tem posição firmada pelo indeferimento e **b)** ações propostas perante os juizados itinerantes, apesar de ter sido colocada como regra de transição deve ser entendida como regra fixa, uma vez que os juizados itinerantes se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, buscando atender pessoas de baixa instrução e renda, sem qualquer familiaridade com os procedimentos administrativos e judiciais. Ressalta-se que tal entendimento já vinha sendo adotado pela TNU, conforme julgados colacionados no capítulo anterior.

Tendo em vista o grande número de processos que estavam com o seu andamento sobrestado foram criadas algumas **regras de transição**, a saber:

**1ª – Em caso de existência de contestação de mérito do INSS,** ressaltando-se que o interesse de agir deve ser prévio ao ajuizamento da ação, abrindo-se essa exceção apenas para os processos sobrestados, sendo que com a decisão do STF, não se admitirá mais tal entendimento, na medida em que ela tornou o prévio requerimento obrigatório, ficando ressaltada apenas a regra de

transição, aplicável aos processos que já tinham contestação do INSS ao tempo do julgamento do STF, não se aplicando a casos novos.

**2ª - Baixa ao primeiro grau para possibilitar ao autor a entrada com requerimento na via administrativa, no prazo de 30 dias, e 90 dias para o INSS se manifestar (em caso de inexistência de contestação de mérito do INSS):** nas ações judiciais sem o pedido administrativo e sem contestação de mérito pelo INSS, o processo deverá ficar sobrestado, oportunizando-se, no primeiro grau, ao autor da ação dar entrada no pedido administrativo no INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias (dobro do prazo legal). Se acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não possa ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Indeferida a pretensão na via administrativa, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte.

**3ª - A data do requerimento, para todos os fins legais, deve ser considerada a do ajuizamento da ação,** mas não necessariamente a da DIB, que pode retroagir à data da incapacidade, à data do óbito ou à data do cancelamento do benefício, conforme o caso, para evitar eventuais prejuízos com a perda da condição de segurado subsequente ao ajuizamento da ação.

Por fim, cabe destacar que dentre todas as regras acima expostas, muitos consideram que houve um retrocesso em um ponto específico, qual seja, a exigência do prévio requerimento nas ações previdenciárias intentadas por trabalhador rural/boia-fria, sob o argumento de que o INSS atenuou seu entendimento sobre a exigência do início de prova material, não mais exigindo documento em nome próprio do segurado (pode ser em nome do cônjuge, ascendente ou descendente), contemporaneidade entre a data do documento e a da prestação do serviço e documentação ano a ano (Instruções Normativas INSS 45/51/61).

Tal retrocesso se verifica ao passo que alguns tribunais, a exemplo do TRF 4, conforme julgados colacionados no capítulo anterior, vinham excepcionando da

exigência de prévio requerimento administrativo em tais ações, tendo em vista ser cediço a dificuldade desse tipo de trabalhador conseguir obter início de prova material da atividade rural, vejamos um precedente do TRF 4 que retrata tal posicionamento:

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL BOIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTANÇA ANULADA.**

**1. A propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário para trabalhadora rural bóia-fria independe de prévio requerimento administrativo.**

2. Sentença de extinção sem julgamento do mérito anulada, a fim de ser regularmente processado e julgado o feito.

(AC 237587820134049999 PR 0023758-78.2013.404.9999, RELATOR: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014). (destaquei)<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 237587820134049999 PR 0023758-78.2013.404.9999, RELATOR: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.



## 6 CONCLUSÃO

Tendo em vista todo exposto no decorrer do presente trabalho, entende-se que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, qual seja, a de exigir, em regra, o prévio requerimento na via administrativa, é a mais adequada à realidade atual, além de ter uma relevante lógica jurídica-processual como sustentáculo.

Primeiramente porque a demanda judicial pressupõe lide e esta só existirá no caso concreto se tiver havido uma pretensão resistida. Sem esta, o Poder Judiciário deixa de ser o meio necessário para que o autor consiga o que pleiteia, esvaziando-se assim, o pressuposto processual interesse de agir, em sua acepção interesse necessidade, pois, sem a prévia postulação na via administrativa sempre haverá a possibilidade de que o demandante obtenha o que deseja pela via administrativa, estando ausente o interesse-necessidade do direito de ação.

Outrossim, entendemos que esse posicionamento ora adotado pelo Supremo Tribunal Federal é o que melhor atende à realidade social atual, uma vez que, tornar desnecessário o prévio requerimento administrativo traria muito mais danos do que exigi-lo, pois iria provocar o congestionamento do já obstruído Poder Judiciário Brasileiro com uma infinidade de novas demandas que poderiam ser resolvidas pela própria Autarquia Previdenciária, o que acabaria por consequência prejudicando o andamento de inúmeros outros processos que verdadeiramente necessitavam da intervenção judicial.

Há de se observar ainda que, o STF não adotou uma posição extremista, uma vez que estabeleceu que será exigido apenas prévio requerimento administrativo e não o exaurimento dessa via, não sendo o requerente obrigado a escalar todos os graus de recursos existentes dentro do processo administrativo previdenciário, mas tão somente postular o seu pedido e aguardar o deferimento ou indeferimento, e caso não ocorra nenhum dos dois no prazo legal (45 dias) restará configurado o interesse necessidade.

Outro ponto importante a destacar da decisão do STF é a acertada dispensa do prévio requerimento em determinados casos em que já se conhece preteritamente qual é o entendimento consolidado da Autarquia Previdenciária, pois, o pleito será certamente indeferido, sendo o entendimento do INSS, nesses casos, notoriamente conhecido.

Outro acertado posicionamento do STF na decisão em tela foi estabelecer a inexigibilidade do prévio requerimento administrativo para demandas ajuizadas perante os juizados itinerantes, pois, os juizados itinerantes direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, buscando atender pessoas de baixa instrução e renda, sem qualquer familiaridade com os procedimentos administrativos e judiciais.

Cabe aqui ainda uma crítica a uma das exceções quanto à exigência do prévio requerimento, que seria a inexigibilidade quando há a contestação de mérito do INSS, tal crítica se dá em virtude de que apenas o fato de a autarquia previdenciária combater o mérito da demanda em sua peça contestatória, por si só, não configura a pretensão resistida, nem gera a lide, pois, deve-se lembrar que o ordenamento jurídico vigente (art. 336, CPC) impõe ao réu o dever de alegar toda a sua matéria de defesa em uma única peça (contestação), em face da fiel observância do Princípio da Eventualidade.

Destaca-se que tal crítica não perdurou por muito tempo, uma vez que tal entendimento trata-se de uma regra de transição, aplicando-se tão somente aos processos sobrestados até o julgamento do RE 631.240 MG, porém entendemos que nesses casos, mesmo com a existência de contestação de mérito pelo INSS, devia-se ter aplicado a regra de baixa dos autos ao primeiro grau, oportunizando-se ao requerente um prazo para pleitear na via administrativa, para só então, se tiver seu pleito indeferido ou se o INSS não julgar o requerimento no prazo estabelecido, dá prosseguimento ao feito perante o Poder Judiciário, pois restaria configurado o interesse necessidade.





## 7 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em 17 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3048/99. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869/73: Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 17 jan. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.213/91. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

BRASIL. Seção Judiciária da Paraíba. Processo: 0000532 47.2011.4.05.8201, Procedimento Ordinário, Juiz: José Carlos Dantas Texeira de Souza, 6ª Vara, Julgamento: 26/09/2012. Disponível em: <<https://www.jfjb.jus.br/>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201101235504, RELATOR: Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, Sexta Turma, JULGAMENTO: 02/08/2012. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201102078740, RELATOR: Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, JULGAMENTO: 11/02/2012. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGARESP 201102643086, RELATOR: Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, JULGAMENTO: 26/02/2013. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AGRESP 200902171478, RELATOR: Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no AREsp 152.247/PE, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 17/05/2012. Disponível em: < <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1231827 SC 2011/0014958-7, RELATOR: Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, JULGAMENTO: 23/11/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 20

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: AgRg no REsp 1351792 SC 2012/0230661-9, RELATOR: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, JULGAMENTO: 28/06/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ: REsp 1310042/PR, RELATOR: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: AgRg no REsp 1.341.269-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09/04/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 549055 SP, RELATOR: Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, JULGAMENTO: 05/10/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 549239 SP, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, JULGAMENTO: 02/03/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, JULGAMENTO: 09/12/2010. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE 631240 MG, RELATOR: Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 03/09/2014. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF: RE-AgR 548676, RELATOR: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/06/2008. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC 138701020144019199, RELATOR: Desembargador Federal Néviton Guedes, Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/05/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AG nº 45213220144010000, RELATOR: Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, JULGAMENTO: 27/08/2014. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGA nº 180774320104010000, RELATOR: Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/01/2011. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201251010596343, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Primeira Turma Especializada,

JULGAMENTO: 17/12/2013. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24916984/ac-apelacao-civel-ac-201251010596343-trf2>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014. Disponível em: < <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC 201302010164676, RELATOR: Desembargador Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, Primeira Turma Especializada, JULGAMENTO: 22/01/2014. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AG 201102010047833, RELATOR: Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato, Segunda Turma Especializada, JULGAMENTO: 23/11/2014. Disponível em: <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 19242 SP 0019242-81.2009.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 3304 SP 0003304-17.2011.4.03.610, RELATOR: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, JULGAMENTO: 17/06/2013. Disponível em: < <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 37782 MS 0037782-41.2013.4.03.9999, RELATOR: Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, JULGAMENTO: 11/02/2014. Disponível em: < <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 15687 SP 0015687-41.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 28/04/2014. Disponível em: < <http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 24912 SP 0024912-85.2013.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Sétima Turma, JULGAMENTO: 25/11/2013. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 120717020144049999 PR 0012071-70.2014.404.9999, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 237587820134049999 PR 0023758-78.2013.404.9999, RELATOR: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, Sexta Turma, JULGAMENTO: 30/07/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 50212759320144047108 RS 5021275-93.2014.404.7108, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 09/07/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELREEX 50556655020134047100 RS 5055665-50.2013.404.7100, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Paim da Silva, Sexta Turma, JULGAMENTO: 19/08/2014. Disponível em: < <http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo: 08000196520104058400, Apelação em Reexame Necessário/RN, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 21/03/2013. Disponível em: <<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: IUJ 20088500004303802, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 23/04/2014. Disponível em: < <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: REEX 200885000043038, RELATOR: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, JULGAMENTO: 17/07/2014. Disponível em: <<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200670510037311 PR, RELATOR: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, TNU, JULGAMENTO: 19/10/2009. Disponível em: < <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200638007243544 MG, RELATOR: Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009. Disponível em: < <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200872630010887 SC, RELATOR: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, JULGAMENTO: 12/08/2010. Disponível em: < <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BRASIL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PEDILEF 200581100664150 CE, RELATOR: Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU, JULGAMENTO: 03/08/2009. Disponível em: < <http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

BUZAID *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1. p. 116.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009. v.1. p. 115.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 15ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 249.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 402.

ESTADO DO PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: REEX 2014.3.0108866 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 28/07/2014. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

ESTADO DO PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: REEX 201430162169 PA, RELATOR: Desembargadora Elena Farag, 4ª Câmara Cível Isolada, JULGAMENTO: 11/08/2014. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em 20 mai. 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.II.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.